



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000803-88.2024.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que é apelante MARIO LUIZ BERNARDO, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11892

APELAÇÕES Nº 1000802-06.2024.8.26.0142, 1000803-88.2024.8.26.0142 e
1000806-43.2024.8.26.0142 - Colina

APELANTE: Mário Luiz Bernardo

APELADO: Banco Agibank S.A.

JUIZ: Fauler Felix de Avila

APELAÇÕES - Feitos conexos - Julgamento em conjunto - Ações revisionais de contrato bancário - Empréstimo pessoal - Improcedência - Insurgência da parte autora - Abusividade da taxa de juros praticada pela instituição financeira apelada constatada - Contratos que preveem cobranças de juros de 10,99% ao mês (contrato nº 1254632196, de 22/09/2023) e de 9,99% ao mês (contratos nºs 1257306123 e 1262795493, de 09/11/2023 e 26/03/2024, respectivamente) - Abuso que fica mais claro quando verificada a média das taxas de juros do mercado informada pelo Banco Central, como referido na sentença e não impugnado pelas partes (5,55%, 5,67% e 5,78% ao mês, respectivamente) - Juros mensais cobrados que correspondem a mais do que vez e meia a taxa média para as mesmas modalidades de empréstimo - Evidente violação ao princípio da Dignidade Humana - Determinação de recálculo dos contratos, com a aplicação da taxa média apontada na sentença, e não nas petições iniciais, para os mesmos períodos e tipos de operações - Repetição do indébito de forma simples, consoante pretendido pelo próprio autor-apelante - Sentença reformada - Ônus de sucumbência integralmente carreados à parte requerida-apelada. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Mário Luiz Bernardo, no âmbito das ações revisionais de contrato bancário por ele ajuizadas contra Banco Agibank S.A. (autos nº 1000802-06.2024.8.26.0142, 1000803-88.2024.8.26.0142 e 1000806-43.2024.8.26.0142), as quais se encontram apensadas e serão julgadas em conjunto.

A respeitável sentença (fls. 212/218 - autos nº 1000802-06.2024.8.26.0142, fls. 172/177 - autos nº 1000803-88.2024.8.26.0142 e fls. 222/227 - autos nº 1000806-43.2024.8.26.0142), cujo relatório se adota, **julgou improcedentes** os pedidos formulados nas referidas ações, tendo, ainda, condenado o autor no pagamento de custas e despesas processuais, bem

como de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00, respeitada a gratuidade de justiça.

Insurge-se o autor-apelante (fls. 221/227 - autos nº 1000802-06.2024.8.26.0142, fls. 180/186 - autos nº 1000803-88.2024.8.26.0142 e fls. 230/236 - autos nº 1000806-43.2024.8.26.0142), requerendo a inversão do julgado, sob o fundamento, em síntese, de que houve abusividade na taxa de juros pactuada. Reiterou a aplicação dos juros à taxa média de mercado, assim como a devolução das diferenças.

Contrarrazões a fls. 231/240 - autos nº 1000802-06.2024.8.26.0142, fls. 190/191 - autos nº 1000803-88.2024.8.26.0142 e fls. 240/249 - autos nº 1000806-43.2024.8.26.0142.

É o relatório.

Decide-se.

Consoante se observa, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razões pelas quais os presentes recursos devem ser conhecidos e recebidos em seus regulares efeitos.

No mais, verifica-se que se pleiteou a revisão dos contratos de empréstimo pessoal de nºs 1254632196 (autos nº 1000802-06.2024.8.26.0142), 1257306123 (autos nº 1000803-88.2024.8.26.0142) e 1262795493 (autos nº 1000806-43.2024.8.26.0142), com readequação das taxas de juros ali constantes, devendo ser determinada a devolução do indébito apurado.

Nesse passo, destaca-se que ao caso em análise são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da Lei 8.078, de 1990 (**Código de Defesa do Consumidor**), concepção jurídica esposada pela **Súmula 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

No entanto, disso não decorre a imediata admissão da ideia de que houve abusividade no contrato celebrado, mesmo sendo ele de adesão, devendo ser analisado o caso em concreto para apuração de eventual irregularidade no conteúdo material da avença.

Logo, embora não se olvide que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura - Decreto nº 22.626/33, de acordo com o entendimento consubstanciado na **Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal**¹, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a tese de que **"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais"**, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada artigo 51, §1º do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades

¹ As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

do julgamento em concreto" (Recurso Especial nº 1.061.530-RS).

Analisando-se os detalhes dos instrumentos contratuais impugnados, tem-se que, respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, não é preciso grandes digressões para se constatar a evidente abusividade cometida pela instituição financeira apelada ao cobrar juros de **10,99% ao mês** (contrato nº 1254632196, de 22/09/2023,) e de **9,99% ao mês** (contratos nºs 1257306123 e 1262795493, de 09/11/2023 e 26/03/2024, respectivamente).

O abuso fica mais claro quando verificada a média da taxa de juros do mercado informada pelo Banco Central, como referido na sentença e não impugnado pelas partes - **5,55%, 5,67% e 5,78% ao mês**, respectivamente, ou seja, os juros mensais cobrados correspondem a **mais do que vez e meia a taxa média para as mesmas modalidades de empréstimo**.

A Constituição Federal contém especial sistema protetivo dos direitos fundamentais diretamente decorrentes da dignidade humana - artigo 1º, inciso III, que constitui "um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos"².

Desse modo, a abusividade se configura não só pela cobrança de juros em patamares extorsivos, mas também pela flagrante **violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, ao impor obrigação que coloca o consumidor em inequívoca desvantagem, ocasionando-lhe, inclusive, piora de sua já precária condição financeira.

Feitas tais considerações, **reputam-se abusivas as taxas de juros praticadas nos contratos firmados entre partes, sendo, pois, de rigor o seu recálculo, com a incidência das taxas médias praticadas pelo mercado para os mesmos períodos e operações realizadas, ou seja, repita-se, aquelas apontadas na sentença impugnada (5,55%, 5,67% e 5,78% ao mês - e não as taxas médias mencionadas nas petições iniciais)**. O indébito apurado deverá ser devolvido pela requerida-apelada de forma simples, como pretendido pelo próprio autor-recorrente, autorizada eventual compensação.

Tal quantia deverá ser devidamente atualizada pelo IPCA, desde cada desembolso, com acréscimo de juros moratórios pela Taxa Selic, deduzida a correção monetária, a contar da citação, observando-se o previsto nos artigos 389 e 406, do Código Civil, alterados recentemente pela Lei 14.905/24.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.
SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO

² MORAES, Alexandre. DIREITO CONSTITUCIONAL, 23 ed., Atlas, p. 22
Apelação Cível nº 1000803-88.2024.8.26.0142 - Cólina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR MUITO SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE VERIFICADA. Recurso do réu, sustentando não abusividade na taxa de juros remuneratórios e inexistência de valores a serem restituídos. A partir das interpretações da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, as instituições financeiras não se submetem ao limite da Lei de Usura, o que implica autorização para a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sem que isso, por si só, caracterize abusividade. Incide a Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. O controle judicial da abusividade dos juros remuneratórios foi tratado no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009: "d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. Basta verificar que os juros remuneratórios aplicados em ambos os contratos foram de 9,99% ao mês e 213,50% ao ano, quando as taxas de juros para a mesma modalidade de financiamento para o contrato nº 1246730711 era de 5,40% ao mês e 55,01% ao ano e para o Contrato nº 1250936525 era de 5,55% ao mês e 91,25% ao ano. Discrepância que superou vez e meia a taxa média de mercado para os contratos de empréstimo pessoal (modalidade não consignado). Análise, ainda, do custo do crédito e do risco de inadimplência que não justificavam aquela elevação da taxa praticada, no caso concreto. Precedentes da Turma julgadora. A taxa de juros dos contratos serão reduzidas para a "taxa média de mercado", restituindo-se o excesso (de forma simples). Alegação do réu rejeitada. Autorizada a compensação se ainda aberto algum saldo contratual. Pretensão do réu acolhida. Ação julgada parcialmente procedente. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1001236-15.2024.8.26.0297; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025).

Em suma, ante a evidente abusividade das taxas de juros praticadas nos contratos objeto destas ações, revela-se de rigor a determinação quanto ao seu recálculo, com a incidência das taxas médias praticadas pelo mercado para os mesmos períodos e operações realizadas (5,55%, 5,67% e 5,78% ao mês - e não as taxas médias mencionadas nas petições iniciais), condenando-se a requerida-apelada à devolução do indébito apurado, de forma simples - autorizada a compensação -, com correção monetária desde cada desembolso e juros moratórios contados a partir da citação.

Diante do novo resultado da demanda e considerando a sucumbência preponderante, ficam integralmente carreados os ônus sucumbenciais à parte requerida-apelada.

Em relação à **verba honorária**, considerando-se ser ilíquida a condenação e tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da causa resultaria em montante irrisório, impõe-se seu arbitramento nos termos do **art. 85, §8º do CPC**.

De rigor, pois, a fixação de tal verba em **R\$ 1.500,00**, de forma a, observada a baixa complexidade da causa, remunerar adequadamente o trabalho do patrono do requerente-apelante.

Vale esclarecer que descabe a fixação de honorários recursais *in casu*, pois, nos termos do **Tema 1059, do STJ**, "não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos, **para reconhecer a abusividade das taxas de juros praticadas nos contratos impugnados, determinar o seu recálculo, com a incidência das respectivas taxas médias praticadas pelo mercado para os mesmos períodos e operações realizadas (5,55%, 5,67% e 5,78% ao mês - e não as taxas médias mencionadas nas petições iniciais), e condenar a requerida-apelada à devolução do indébito apurado, de forma simples, autorizada a compensação, nos termos da fundamentação supra.**

MARCO PELEGRINI
Relator